



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Ofício n.009/PGM-LN, de 26 de Junho de 2013.

MENSAGEM Nº. 036 /2013.

Limoeiro do Norte-Ce, 26 de JUNHO de 2013.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,



Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, nos termos dos arts. 8º., inciso I, 34, inciso II, e 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei que “autoriza o Município de Limoeiro do Norte, autorizado a firmar acordo judicial, em processos judiciais findos e em andamento, em execuções, em reclamações trabalhistas e em demandas extrajudiciais relativos à valores superiores aos designados em patamar da Lei Municipal n. 1.518/2013-RPV(Requisição de Pequeno Valor), por ocasião de transação, composição, arbitragem, conciliação judicial e administrativa e dá outras providências”.

A presente proposição tem por escopo dar suporte as demandas judiciais e extrajudiciais que possam surgir contra o Município de Limoeiro do Norte;

O interesse público na presente proposição apresenta-se patente. Sua aprovação visa fortalecer a estrutura de Conciliação e e composição de Processos Judiciais e extrajudiciais, que se vê em todo o país, á começar pelo Poder Judiciário Nacional, quando através do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, criou a Semana Nacional de Conciliação.

Com esta iniciativa, o CNJ, deu um exemplo ao País, de que as demandas jurídicas, podem ser conciliadas, e se criou um aspecto positivo em nossa Sociedade, daí os Municípios Brasileiros, devem seguir esta orientação, e implementar em suas estruturas administrativas, via Procuradoria, mecanismos capazes de fortalecer a Conciliação em Processos, a abertura de possibilidade de acordos judiciais e extrajudiciais, sempre levando em conta o interesse público e a conveniência e oportunidade da composição de referidas demandas;

1



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Como se vê o Município de Limoeiro do Norte, não detém de uma Lei Específica, que trate desta matéria, relacionada aos Processos em Geral, pois existe Lei que se restringe ao pagamento de RPV-Requisição de Pequeno Valor, Lei que trata de matéria fiscal e tributária, mas no grosso da demanda jurídica em outros setores do direito, estamos sem possibilidades legais de transigir, conciliar, compor, arbitrar, de adotar qualquer postura jurídica que traga boas possibilidades aos cofres Municipais de resolver uma querela, que muitas vezes se arrastam por longos anos, com inclusão mês a mês de Juros e Correção, e com a supervalorização da dívida original, causando com isto prejuízos aos cofres públicos Municipais.

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, que dará suporte legal, e com criação de várias políticas públicas, voltadas para as Mulheres.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima, requerendo **com base nos arts. 8º, inciso I, 34, inciso II, e 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município, apreciação e deliberação desta matéria, que trará possibilidades legais ao Município, na esfera das demandas judiciais e extrajudiciais.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 26 de Junho de 2013.

PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 054 /2013, de 26 de JUNHO de 2013.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>12</u>
Votos Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
Em Sessão	<u>Ordinária</u>
Realizado aos	<u>04/07/13</u>
Em	<u>11h30</u> Votação



AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, À FIRMAR ACORDO JUDICIAL EM PROCESSOS JUDICIAIS FINDOS E EM ANDAMENTO, EM EXECUÇÕES, EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS E EM DEMANDAS EXTRAJUDICIAIS RELATIVOS À VALORES SUPERIORES AOS DESIGNADOS EM PATAMAR DA LEI MUNICIPAL N. 1.518/2010-RPV(REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR) POR OCASIÃO DE TRANSAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, PAULO CARLOS SILVA DUARTE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 8º., inciso I, 34, inciso II, e 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município, resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei, com pedido de análise e deliberação, nos moldes acima citados, pelo que passa a expor:

1.º. Fica o Município de Limoeiro do Norte, autorizado a firmar acordo judicial, em processos judiciais findos e em andamento, em execuções, em reclamações trabalhistas e em demandas extrajudiciais relativos à valores superiores aos designados em patamar da Lei Municipal n. 1.518/2013-RPV(Requisição de Pequeno Valor), por ocasião de transação, composição, arbitragem, conciliação judicial e administrativa e dá outras providências.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, em todas as ações em que o Município de Limoeiro do Norte ou seu órgão representativo, figure como autor, réu, assistente ou oponente, a exceção das demandas fiscais e tributárias descritas, que são regidas pela Lei n.1214 de 30 de Setembro de 2005(Código Tributário Municipal), e Alterações da Lei n. 1.318 de Janeiro de 2007 e outros dispositivos legais atinentes a matéria fiscal e tributária.

Art. 2º. Para realização dos acordos de que trata o artigo 1º da presente Lei, poderá ou não o Município de Limoeiro do Norte, via Procuradoria Geral do Município, adotar os meio legais de composição, conciliação, transação, arbitragem ou outra modalidade legal, que atenda ao interesse público, com análise Jurídica da procuradoria Geral do Município, via análise do Procurador Geral e ou substituto legal designado, da oportunidade e conveniência da proposta amigável e conciliatória e legalidade destas ações, em prol de benefícios para os cofres do ente municipal;



Art. 3º. Na esfera judicial, o acordo de que trata o "caput", deverá ser levado ao conhecimento do Juízo da causa em petição assinada em conjunto pelo Município de Limoeiro do Norte, via representante legal jurídico (Procurador-Geral ou seu substituto legal designado) e a parte adversa, a fim de ser homologado para que produza seus efeitos legais, valendo como título líquido e certo o valor acordado e consignado no respectivo termo de acordo, onde após a devida homologação, o título seguirá para Secretária da Fazenda Municipal, após parecer da Procuradoria Geral, proceder o devido pagamento.

Art. 4º - São condições do acordo, para demandas judiciais e extrajudiciais existentes, em valores superiores ao designados para pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV, referente a Lei Municipal n. 1.518/2010, até o limite máximo de R\$59.999,00 (Cinquenta e Nove Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais):

I - Cálculo efetuado pelo Setor Contábil do Município, sob supervisão e coordenação da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão, em caso de ações judiciais findas e em andamento, execuções e no caso de acordos extrajudiciais, a Secretaria Planejamento, Administração e Gestão, efetuará abertura de Processo Administrativo, com comissão de análise própria para análise da proposta de acordo extrajudicial, e aos parecer final, remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para análise, do interesse público, a conveniência e oportunidade do ente municipal, em realizar ou não a proposta amigável de acordo entre as partes.

II - Juros de 0,5% ao mês, para as demandas judiciais, à contar da homologação do acordo;

III - Concordância dos contemplados no acordo, representados pelas partes em contenda;

IV - Pagamento em parcela única, se o principal da dívida e demais encargos, em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 70% (Setenta por cento) ou mais do principal e demais encargos, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

V - Pagamento em 03 (três) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida e demais encargos, em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 60% (Sessenta por cento) do principal e demais encargos, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

- Pagamento em 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida e demais encargos, em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 50% (cinquenta por cento) do principal e demais encargos, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

VII - Pagamento em 09 (nove) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida e demais encargos em acordo, ocorrer redução de até 40% (quarenta por cento) do principal e demais encargos, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

VIII - Pagamento em 12 (doze) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida e demais encargos em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 30% (Trinta por cento) do principal e demais encargos, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

Art. 5º - São condições do acordo, para demandas judiciais e extrajudiciais existentes, em valores superiores a R\$60.000,00 (Sessenta Mil) Reais:

I - Cálculo efetuado pelo Setor Contábil do Município, sob supervisão e coordenação da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão, em caso de ações judiciais findas e em andamento, execuções e no caso de acordos extrajudiciais, a Secretaria Planejamento, Administração e Gestão, efetuará abertura de Processo Administrativo, com comissão de análise própria para análise da proposta de acordo extrajudicial, e aos parecer final, remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para análise, do interesse público, a conveniência e oportunidade do ente municipal, em realizar ou não a proposta amigável de acordo entre as partes.

II – Juros de 0,5% ao mês, para as demandas judiciais, á contar da homologação do acordo;

III - Concordância dos contemplados no acordo, representados pelas partes em contenda;

IV- Pagamento em parcela única, se o principal da dívida e demais encargos em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 70%(Setenta por cento) ou mais do principal, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

V - Pagamento em 05 (vinte) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 60%(Sessenta por cento) do principal, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

VI - Pagamento em 10 (quinze) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida e demais encargos, em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 50%(cinquenta por cento) do principal, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

VII - Pagamento em 15 (dez) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida e demais encargos, em acordo, ocorrer redução de até 40%(quarenta por cento) do principal, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

VIII- Pagamento em 20 (quinze) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, se o principal da dívida e demais encargos, em acordo judicial ou extrajudicial, ocorrer redução de até 30%(Trinta por cento) do principal, ficando a disponibilidade ou não de efetuar o acordo, a cargo da análise Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que observará a presença do interesse público, a conveniência e oportunidade da realização ou não do acordo, e ainda a capacidade financeira do Ente Municipal.

Art. 6º - Serão contemplados no acordo as demandas judiciais e extrajudiciais, cuja situação processual não constitua matéria incontroversa.

Parágrafo Único - Relativamente às situações controversas a ação terá seu curso regular.

Art. 7º - Respeitadas as condições da presente lei e havendo disponibilidade financeira o Município poderá ou não, acordar em outros processos judiciais e com trânsito em julgado a seu desfavor, dependendo sempre da aceitação das mesmas condições impostas acima e de homologação judicial, desvinculando de tal possibilidade de acordo, os Processos oriundos de Precatórios, os Processos com base na Lei n.1.518/2013(RPV), e os Processos da esfera fiscal e tributária, que tem regramento próprios.

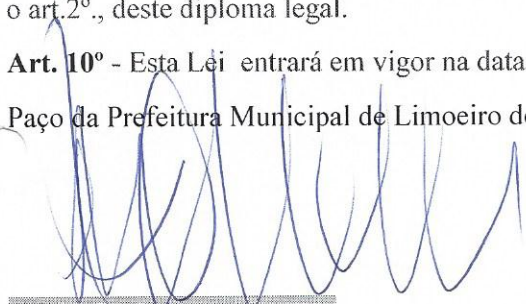


Art.8º - A Secretaria da Fazenda, adotará providências de adequação orçamentária e financeira no tocante às despesas decorrentes da execução desta lei complementar que correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário, resguardadas em todos os casos o efetivo pagamento dos precatórios devidos para o presente exercício e os posteriores e os acordos judiciais e extrajudiciais, ficando ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias e ainda, a regulamentar a presente Lei, por Decreto, se necessário.

Art.9º.- Fica autorizado o Município de Limoeiro do Norte, via sua Procuradoria Geral do Município, a criar a Mesa de Negociações, Conciliações, Composições, para tratar de pendências Judiciais e Extrajudiciais findas e em andamento, ficando à Cargo do Procurador Geral do Município, ou por seu substituto legal designado, a escolha das demandas, que terão análise prioritária na resolução dos acordos, com observância do que determina o art.2º., deste diploma legal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em ____ de _____ de 2013.



Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal